

**FACULDADES SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**EVANDRO SEVERINO DOS SANTOS  
LUCIANE PEREIRA GUIMARÃES  
PROFESSORA DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ**

**A PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A  
BIOLÓGICA**

Rio de Janeiro  
2018.2

## **A PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA THE PREVALENCE OF SOCIOAFETIVA ON THE BIOLOGICAL RELATIONSHIP**

**EVANDRO SEVERINO DOS SANTOS E LUCIANE PEREIRA GUIMARÃES**

Formandos do Curso de Direito.

**DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ**

Mestre em direito Economico.

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a prevalência da relação socioafetiva sobre a biológica. As relações socioafetivas construídas com base no afeto entre os envolvidos são protegidas no mundo jurídico, pelos princípios que alicerçam o direito de família, a jurisprudência e a doutrina, visto que não há dispositivo legal que regulamente tal assunto. Tal relação gera direitos e deveres entre os envolvidos, mas para que esta relação seja reconhecida é preciso que se caracterizem três requisitos segundo os doutrinadores do assunto, "o trato, a fama e o mais importante que o afeto" na falta de algum destes requisitos não está aí, configurada a relação socioafetiva. Conclui-se com este artigo que a ligação biológica entre pai e filho não se sobrepõe a relação construída com base no afeto, elas podem coexistir no mundo jurídico.

**Palavras-chave: Relação Socioafetiva, Família e Afeto.**

### **ABSTRACT**

The present work has as its main objective to analyze the prevalence of socioafetiva on the biological relationship. The socioafetivas built relationships based on affection among those involved are protected in the legal world, the principles underpinning the family law, the case law and the doctrine, since there is no legal device that regulates such a subject. Such relationship generates rights and duties between those involved, but for this relationship to be recognized must feature three requirements according to the scholars of the subject, "the deal, and the more important than affection" in the absence of any of these requirements It's not there, set the socioafetiva relationship. Concludes with this article that the biological connection between parent and child does not override the relationship built on affection, they can coexist in the legal world.

**Key-words: Socioafetiva, family relationship and affection.**

### **INTRODUÇÃO:**

Muito tem se falado na relação socioafetiva, mas pouco se explora os efeitos por ela gerados, a pretensão deste artigo é justamente abordar este assunto, por acreditar que ele poderá contribuir para um melhor entendimento deste tipo de

relação construída com base no afeto visando uma melhor resolução dos possíveis problemas advindos dessa relação.

Sendo assim, o objetivo deste artigo é estabelecer uma análise do instituto da socioafetividade, analisando suas consequências jurídicas e suas reais consequências para ambos os lados quando esta é reconhecida e a sua possibilidade de sobreposição à relação biológica, tendo como base a lei, a jurisprudência e doutrinas dos estudiosos do assunto, tais como Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias, Christiano Cassetari, entre outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe uma profunda alteração no âmbito do Direito de Família por meio do princípio da igualdade da filiação, nela alguns valores nas relações familiares que até então não existiam foram introduzidos se adequando às alterações que ocorrem constantemente na sociedade. Uma delas é a filiação socioafetiva, que é a filiação fruto do afeto, a qual gera diversos efeitos jurídicos, no âmbito alimentar e sucessório.

Segundo Gonçalves<sup>1</sup>, em seu livro Direito das Sucessões 2016, p.168, o art. 227, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil proíbe qualquer discriminação entre os filhos, estabelecendo uma regra igualitária entre os mesmos. O citado artigo prevê que “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” tal regra foi reproduzida no art. 20 da lei n. 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).

Em suma, conforme da Constituição da República Federativa do Brasil art. 277, §6º, o Estatuto da Criança e Adolescente art. 20 e o Código Civil de 2002 art. 1596 não mais existe diferenças entre os filhos consanguíneos e adotivos, afetivos, legítimos e ilegítimos.

Para Rodrigues<sup>2</sup> (2012, p 299) não se limita a parentalidade à apenas a união das pessoas descendentes de um mesma raiz genética, o parentesco civil e

---

<sup>1</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Saraiva. 8ª Edição. São Paulo 2011.

<sup>2</sup>RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família**. Volume 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

o parentesco por afinidade também são formas características de parentesco e são reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Para o autor o parentesco no mundo jurídico se dá através do reconhecimento que pode ser forçado ou judicial que é quando esse reconhecimento é declarado por sentença judicial depois de arguida uma ação de reconhecimento de paternidade, ou o parentesco pode ser de forma espontânea decorrendo de ato solene e público, pelo qual essa relação construída com afeto e carinho é reconhecida e registrada em instituição pública. Conseqüentemente, este reconhecimento irá constituir relações sucessórias recíprocas entre quem é reconhecido e quem reconhece, assim como obrigações no que tange à alimentos.

Neste mesmo entendimento para o Conselho Federal de Justiça, o parentesco socioafetivo é abarcado pelo parentesco civil, pois é uma relação de afeto, constituída pela convivência. O Enunciado n. 256 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil traz essa classificação, que diz “A posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil”.

Enfim, a relação socioafetiva é um fenômeno social iminente e vem trazendo muitos questionamentos acerca do assunto, ainda não se sabe exatamente os efeitos por ela gerados, a pretensão deste artigo é justamente abordar este assunto utilizando como metodologia a pesquisa/revisão bibliográfica. Foram pesquisadas doutrinas sobre o assunto, as jurisprudências trazendo à discussão as conseqüências jurídicas de se reconhecer uma relação socioafetiva esclarecendo inúmeras dúvidas existentes quanto à real extensão dos seus efeitos jurídicos.

Pretende-se avaliar em que consiste o vínculo da parentalidade construída com base no afeto; os princípios que norteiam este parentesco e como se dá o reconhecimento desta filiação, a possibilidade de desconstrução dos vínculos de paternidade socioafetiva; analisando quanto a real possibilidade da filiação socioafetiva prevalecer sobre a biológica.

## **A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o vínculo biológico não é mais absoluto sobre o afetivo, a filiação socioafetiva tem prevalecido sobre os interesses biológicos, conforme os artigos 226 e 230.

Denise Fugimoto<sup>3</sup> (2015, P 13) em seu artigo, “Paternidade socioafetiva e paternidade sociobiológica: possibilidade de coexistência”. Afirma assim:

A efetividade no âmbito da paternidade surge com a constante convivência e com o exercício recíproco de sentimentos entre pai (s) e filho (s). No nosso ordenamento encontramos que o pai deve exercer a paternidade responsável, com o educar, amar, sociabilizar, dar ao filho pelo menos condições mínimas que uma pessoa necessita para viver com dignidade. Porém, em muitos casos concretos, nos deparamos com a verdade de que nem sempre o genitor é quem realmente exerce a paternidade responsável. Deparamo-nos, então, com o dito popular de que ‘pai é quem cria.

Segundo Cassettari<sup>4</sup> (2015, p 15), com a nova ordem jurídica foi consagrada como fundamental o direito à convivência familiar, a proteção integral foi adotada nesta nova ordem jurídica, nesta ordem a criança é sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a ideia de que família só é fruto da origem sanguínea.

A constituição de 1988 proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.

A doutrinadora Berenice Dias (2013, p. 373) destaca que hoje o registro se tornou inferior diante da socioafetividade, porém, ele ainda é a “principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua resistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes”. De acordo o entendimento, a doutrinadora continua:

[...] No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica.

---

<sup>3</sup> FUGIMOTO, Disponível em 14/11/2014  
<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade>

[biologica-possibilidade-de-coexistencia](#). Acesso em 23/03/2018.

<sup>4</sup>CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2º ed. São Paulo: Ed Atlas, 2015.

Neste entendimento o enunciado 108, firmou entendimento que “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.

Vale ressaltar que em certos casos, tem sido constante a prevalência do vínculo de afeto ao vínculo biológico: a jurisprudência tem entendido favoravelmente pelo reconhecimento da afetividade como vínculo capaz de estabelecer uma parentalidade e estabelecer direitos e obrigações aos envolvidos.

Em se tratando de paternidade socioafetiva, pode-se dizer que esta, com as profundas mudanças em que o conceito de família vem sofrendo, de certo modo, vem se sobrepondo, a paternidade biológica, pois não basta apenas gerar um filho e sim manter uma relação harmoniosa regada de carinho, amor e proteção.

## **A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA NO PLANO DA EXISTÊNCIA**

Os laços de afetividades são os principais requisitos de existência para que essa relação se configure e seja reconhecida pelos tribunais.

Segundo Diniz<sup>5</sup> (2011, p 469) é na convivência e na relação de afeto que os parentesco socioafetivo está ancorado.

Ainda neste contexto, o STJ-MG firmou entendimento sobre o assunto em recurso que devem ser considerados indispensáveis para a configuração de uma relação socioafetiva, os laços de afetividade construídos com a convivência familiar.

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319;

---

<sup>5</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5, p. 469.

Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011.

Neste mesmo entendimento, a segunda câmara cível em 25/10/2016 negou o recurso por não estar presentes a comprovação do vínculo socioafetivo:

Direito de família. Ação de investigação de paternidade sócioafetiva c/c reserva de herança. paternidadesocio-afetiva. ausência de vínculo afetivo entre as partes. sentença mantida. recurso improvido. direito de família. ação de investigação de paternidade sócioafetiva c/c reserva de herança. paternidadesocio-afetiva. ausência de vínculo afetivo entre as partes. sentença mantida. recurso improvido. direito de família. ação de investigação de paternidade sócioafetiva c/c reserva de herança. paternidadesocio-afetiva. ausência de vínculo afetivo entre as partes. sentença mantida. Recurso improvido. direito de família. ação de investigação de paternidade sócioafetiva c/c reserva de herança. Paternidadesócio-afetiva. Ausência de vínculo afetivo entre as partes. Sentença mantida. Recurso improvido. Para a procedência da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva é necessária a existência do vínculo sócio afetivo. Inexistente o vínculo, deve ser negada a paternidade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0144097-03.2008.8.05.0001, Relator (a): Maurício KertzmanSzporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2016).

Percebe-se que o julgado do TJ-MG, com relação ao caso, por não existir laços de afetividade não foi reconhecido a parentesco socioafetivo, ficou evidente que tal relação só pode ser reconhecida com a efetiva comprovação dos laços de afetividade. (CASSETARI, 2015, p 30).

Conforme Cassettari<sup>6</sup> (2015, p 30) a afetividade no direito atual permeia as relações jurídicas no direito de família e tem um valor jurídico notadamente relevante nessas relações, o tempo de convivência tem também total relevância em se tratando de afetividade, pois é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade entes as pessoas.

Para o autor não se tem uma contagem de tempo exata para o nascimento da socioafetividade, fica muito difícil verificar esse tempo. O autor traz um julgado neste sentido, mostrando o que pensam os tribunais:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva

---

<sup>6</sup>CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva**. 2º ed. São Paulo: Ed Atlas, 2015.

demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433).

Conforme o julgado acima o TJ-SC decidiu que, em 23 anos de convivência é tempo suficiente para se reconhecer a socioafetividade.

Neste mesmo entendimento Cassettari<sup>7</sup> (2015, p 31) traz à tona o pensamento de Heloísa Helena Barbosa:

Contudo, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como o meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito à convivência familiar. (BARBOSA, 1999, p 141).

Sendo assim, para Cassettari\*, pode-se afirmar que quando existe um sólido vínculo afetivo, este será considerado um terceiro requisito, que terá como indício de sua existência a guarda fática exercida pelo genitor. No entanto cabe ressaltar que a guarda é um mero indício, a sua simples existência se não dá uma efetiva solidez ao vínculo afetivo, sendo assim, não irá ensejar a socioafetividade.

Este foi o entendimento do TJ-RS em 2011:

Adoção socioafetiva póstuma. Ausência de manifestação de vontade dos falecidos. Impossibilidade jurídica do pedido. 1. É possível a adoção póstuma quando existe inequívoca manifestação de vontade do adotante e este vem a falecer no curso do procedimento, antes da sentença. Inteligência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.069/90. 2. Revela-se juridicamente impossível, no entanto, o pedido de transformação da mera guarda em adoção socioafetiva, quando as pessoas apontadas como adotantes não deixaram patente a vontade de adotar em momento algum, nem em testamento, nem em algum escrito, nem tomaram quaisquer medidas tendentes ao estabelecimento do vínculo de filiação, ficando claro que o vínculo pretendido era apenas e tão somente de mera guarda. Recurso desprovido (TJRS; AC 253677-39.2009.8.21.7000; Santa Maria; Sétima

---

<sup>7</sup>CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2º ed. São Paulo: Ed Atlas, 2015.

Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; j. 13.4.2011; DJERS 25.4.2011).

Para Cassettari<sup>8</sup> (2015, p 33) há a necessidade de verificação da efetiva reciprocidade na relação afetiva e também cumpre verificar se essa relação pode ser declarada no presente momento ou pode ser declarada para comprovar o reconhecimento de um momento pretérito. Será que essa relação construída no passado poderia ser desconstruída para que não produza mais efeitos jurídicos? Entende-se não ser possível esse desfazimento de seu reconhecimento jurídico, por se tratar de direito indisponível, este é o entendimento do TJ-DF:

Embargos infringentes. Contestação de paternidade. Erro substancial. Revogação do ato de reconhecimento voluntário. Possibilidade. Vínculo socioafetivo. Ausência de reciprocidade. Procedência da ação. Extinção do vínculo de parentesco. Havendo provas de que o pai, ao reconhecer voluntariamente o filho, não tinha conhecimento da possibilidade de não ser o seu genitor biológico, é admissível a contestação da paternidade. O simples fato de haver relação de afeto entre pai e filho não biológicos não significa a existência de reciprocidade de relação socioafetiva, requisito essencial para a manutenção do vínculo de parentesco. Caso contrário, apenas seria possível a desconstituição de paternidade entre aqueles que não mais mantivessem laços de afinidade (TJDF; Rec. 2008.03.1.008759-4; Ac. 487.538; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Natanael Caetano; DJDFTE 17.3.2011; p. 28)

Depois de formada, a relação socioafetiva é irretratável, podemos verificar esse entendimento no enunciado 339 do CJF, nos seguintes termos:

Enunciado 339 do CJF – Não pode ser desfeita a paternidade socioafetiva quando tiver sido de livre vontade, porque o melhor interesse do filho deve ser protegido e resguardado.

Nesse sentido, acerca da irrevogabilidade já foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2011:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para

---

<sup>8</sup>CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2º ed. São Paulo: Ed Atlas, 2015.

desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011).

No julgado em tese fica claro o posicionamento do TJ-RS com relação a irrevogabilidade e a anulação do reconhecimento de filho, foi negado provimento ao recurso.

Cassettari<sup>9</sup> (2015, p. 34) ao se referir aos requisitos que embasam a caracterização da socioafetividade, para que a mesma seja reconhecida no meio jurídico, se utiliza do pensamento de Luiz Edson Fachim, que ensina:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.

Nota-se que o vínculo de afetividade para ser reconhecido no mundo jurídico necessita de requisitos comprovadamente demonstrados, por razões óbvias, pois se tratar de um vínculo irrevogável que não permite a sua desconstrução posteriormente no mundo jurídico, pois tal desconstrução causaria insegurança jurídica na sociedade.

## **REQUISITOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Para configurar da filiação socioafetiva são necessários três componentes: o “trato” que se caracteriza pela afetividade, a “fama” que é publicidade da relação, quando possível, o “nome” que é o reconhecimento do indivíduo como filho por todos dando estabilidade à relação. José Bernardo Ramos Boeira<sup>10</sup> afirma que:

<sup>9</sup>CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva**. 2<sup>o</sup> ed. São Paulo: Ed Atlas, 2015

<sup>10</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Deve o indivíduo ter sempre usado o nome do pai ao qual ele identifica como tal; que o pai o tenha tratado como seu filho e tenha contribuído, nesta qualidade, para a sua formação como ser humano; que tenha sido, constantemente, reconhecido como tal na sociedade e pelo presumido pai. Aqui a fama representa a exteriorização do 'estado', em que terceiros consideram o indivíduo como filho de determinada pessoa, ou seja, mostra que ele é conhecido como tal pelo público. (BOEIRA, 1999, p.63).

O requisito mais importante para a configuração da socioafetividade é o trato que se caracteriza como sendo o afeto e a convivência que engloba a educação, o carinho e o sustento da criança e do adolescente. Para Francisco Pontes de Miranda<sup>11</sup> (2001, p. 71)., "Otractatus é o ponto fundamental, posto que espelha o exercício fático da paternidade, construída na afetividade e na convivência". (2001, p. 71).

Outra condição imposta, a "Fama" refere-se à circunstância do reconhecimento pela sociedade da condição de filho. O último requisito para a configuração da socioafetividade é o nómimis, isto é, o nome da família (pai/mãe) afetivo no registro civil de nascimento da criança ou do adolescente.

Segundo Lobo<sup>12</sup> (2010, p 234) essas características não precisam estar presentes conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida". (LÔBO, 2010, p.234).

Desta forma, em regra geral, para preencher o estado de filiação socioafetiva, precisa se caracterizar estes três requisitos, o nome, a fama e o trato, podendo como forma excepcional conforme aludido por Paulo Lôbo, o nome ser dispensável em alguns casos que será visto a seguir.

## **PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL**

Com o surgimento da relação socioafetiva a discussão acerca desta paternidade que ainda não possui previsão legal específica. Recentemente com publicação do provimento nº 63 do CNJ (Conselho Nacional De Justiça) reconheceu que a paternidade e/ou maternidade socioafetiva, já é possível acrescentar na certidão de nascimento nos cartórios de registro civil o nome do pai ou mãe

---

<sup>11</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito de família. São Paulo: Bookseller, 2001. P 71.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

socioafetivo, essa inclusão gera os mesmos direitos e deveres legais perante os filhos, tal reconhecimento é voluntário e irrevogável, só podendo ser desconstituído por autoridade judicial se comprovado fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho.

Assim, verifica-se a importância da aplicação dos princípios constitucionais nas relações privadas, em especial, as de Direito de Família. Christiano Cassetari (2015, p 26) traz em seu livro a explicação de Águida Arruda Barbosa Sobre a etimologia da palavra princípio:

Etimologicamente, princípio é uma palavra de origem latina que significa começo, origem, valor-fonte do qual nasce uma ordem. A palavra príncipe, por exemplo, da mesma raiz, revela esta essência, pois significa o primeiro filho do rei e este, por sua vez, antes de ser rei foi príncipe, no princípio.

Por isso, os princípios que regem essa relação se tornaram de extrema relevância para solucionar as questões acerca do assunto já que as disposições legais ainda não trataram do assunto.

Em decorrência dos Princípios do Direito de Família, notadamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Igualdade, o Princípio da Solidariedade familiar, o Princípio da Liberdade, o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente, e por último e mais importante, o Princípio da Afetividade, a filiação socioafetiva ganhou forças no mundo jurídico a partir da promulgação da constituição da república federativa do Brasil.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, está previsto no artigo 1º inciso III, da Constituição Federal. Nele todo o indivíduo tem o direito de saber sua verdade biológica.

Acerca do assunto Paulo Lôbo<sup>13</sup> (2011, p. 60) afirma que “viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto”.

No capítulo destinado a família, a CF/88 dispõe em seu art. 226, parágrafo 7º a família é responsável pelo desenvolvimento da personalidade de seus membros, que devem ser tratados com igualdade e dignidade. Nesse sentido, Berenice Dias<sup>14</sup> (2013, p. 66) afirma:

---

<sup>13</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>14</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem, a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleito desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Já no Princípio da Igualdade Jurídica entre os filhos encontra sua base no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1.596 do Código Civil. Não há hoje qualquer discriminação entre filhos, “Filho é filho” não importa a sua origem, todos têm os mesmos direitos.

O princípio da solidariedade faz nascer o dever de pagar alimentos e a responsabilidade de assistência entres ambos; pais e filhos. Maria Berenice Dias<sup>15</sup> argumenta (2004, p. 34) que:

A Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse Princípio, que tem origem nos vínculos afetivos dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe quando coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que em seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

No Princípio da Solidariedade familiar, decorre do Princípio da Afetividade, que compõe um Princípio Constitucional, se não existisse a solidariedade e a afetividade não existiria a forma de filiação socioafetiva. O dever de pagar alimentos e a responsabilidade de assistência aos filhos decorre deste princípio.

O princípio da solidariedade determina que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados, ele vai além da justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Tal princípio é observado quando o direito de convivência das crianças com seus parentes próximos é impedido, ainda que contrarie os interesses de seus pais, como no caso do contato afetivo entre netos e avós, sobrinhos e tios.

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. **Revista Jurídica**, Brasília, n. 174, p. 34, abr. 2004.

O princípio da solidariedade familiar está consagrado nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988. Assim, o direito a alimentos funda-se no princípio da solidariedade, que acarreta respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

Assim, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural” (GONÇALVES, p.441, 2005)

Solidariedade implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família. A solidariedade não diz respeito apenas patrimônio é também afeto e apoio psicológico.

A solidariedade resume-se no dever de mútua assistência que os parentes possuem uns com os outros. Assim a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família.

O Princípio da Liberdade traz autonomia no modo de criação da criança e do adolescente no que tange a liberdade de escolha traz a liberdade para adotar uma criança. Paulo Lôbo<sup>16</sup>, afirma que este “Princípio traz a liberdade de escolher o projeto de vida familiar, em maior espaço para exercício das escolhas afetivas” (LÔBO, 2010, p.63).

O melhor interesse da criança e do adolescente é um Princípio explicitado no caput do artigo 227 da Constituição Federal e também condiz com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº8069/1990, do qual regulamenta a proteção do menor.

O Princípio prevê que o legislador tem o dever de conceder a guarda para o responsável que melhor a exercer e, para isso o juiz deve avaliar o que poderá ser o

---

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: p. 63. Saraiva, 2010.

melhor para a criança e ao adolescente, apreciando o fator econômico e, principalmente, o psicossocial.

Conforme este princípio a criança e ao adolescente devem ser protegidos e preservados, pois eles se encontram em situação de total fragilidade, tal princípio garante à criança e ao adolescente o direito fundamental de chegar a condição de adulto sob as melhores condições morais e materiais conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federativa do Brasil.

A ementa trazida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é um exemplo de aplicação deste princípio tão relevante ao trato com as crianças e adolescentes:

EMENTA: apelação cível. estatuto da criança e do adolescente. ação de guarda. ação de adoção. disputa de avó contra casal que detêm a guarda provisória de menina de 8 anos de idade. abandono e negligência da avó que a impedem de exercer a guarda da neta. vínculo biológico que não tem o condão de superar as necessidades da criança de afeto, saúde, educação e vida digna. princípios constitucionais de máxima proteção à criança e da dignidade da pessoa humana. demonstração de vínculo afetivo da adotanda com os adotantes. adoção que constitui medida que melhor atende aos interesses da menina de oito anos de idade. apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70034784165, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010)

Como se vê, em análise do caso concreto, os julgadores realmente valorizam as necessidades da criança e do adolescente, elevando o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente a direito fundamental.

Na doutrina contemporânea o afeto ganhou valor jurídico, se tornou verdadeiro princípio geral do direito de família. A afetividade é o papel dado a subjetividade no âmbito do direito de família, cada vez mais o afeto tem se tornado relevante nas relações familiares. Afeto não se confunde com amor, isto deve ficar claro para os devidos fins de delimitação conceitual. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, e pode ter carga positiva ou negativa, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

O Princípio da Afetividade é o que norteia a paternidade socioafetiva; o afeto é a base das entidades familiares, ele decorre da convivência familiar e não obrigatoriamente do sangue; relações sentimentais são vistas nas famílias que tem como sua principal base o amor, a solidariedade, a paciência, o perdão e o afeto. A arte de conviver requer grandes virtudes, e a ignorância, o desamor e o desafeto

de forma alguma fazem parte de laços tão ligados por um intuito tão bonito, que é o de criar e cuidar.

Assim, com a Constituição de 1988, o afeto ganhou forças no nosso ordenamento jurídico, e nos últimos anos, veio crescendo a ideia da filiação socioafetiva perante os nossos Tribunais. A filiação não pode se restringir apenas ao fator biológico deve abranger o laço de afetividade, da mãe ou do pai ao filho ou filha, contemplando o convívio, o cuidado. Para Paulo Lobo (1999, p.72), “pai é quem cria e não quem gera”. A paternidade ou a maternidade socioafetiva é o estado de filho com base no afeto. Em uma decisão judicial da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, o Desembargador Rui Portanova deu um conceito a paternidade socioafetiva da seguinte maneira:

Paternidade socioafetiva é a relação que, procedendo da realidade social, se desenvolve entre aquele que apresenta um estado de filho perante quem socialmente possui um estado de pai. A relação social se dá quando uma pessoa de fato cria, educa e acompanha o desenvolvimento de outro indivíduo a ponto de configurar verdadeiro estado de pai e filho. Ou seja, é aquela relação de afeto que ao longo do tempo vai criando raízes a ponto de – apesar da verdade biológica – criar uma verdade social. (TJRS. Apelação cível, processo nº 70010973402. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova, julgado em: 04 ago.2005).

Portanto, a paternidade ou a maternidade socioafetiva é o desempenho do cargo de pai ou mãe sobre um filho ilegítimo, tendo construído na base de afeto e na convivência. Maria Berenice Dias<sup>17</sup> (2010, p. 364), no mesmo sentido que o Desembargador Rui Portanova, aduz que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

Entretanto, a realidade jurídica brasileira segue a Constituição Federal de 1988, e há discussões sobre se tal norma máxima brasileira ampara ou não o princípio da afetividade. A exemplo, a paternidade socioafetiva tem ganho cada vez mais espaço na jurisprudência:

Família. filiação. civil e processo civil. recurso especial. ação de investigação de paternidade. vínculo biológico. paternidadesocioafetiva. identidade genética. ancestralidade. artigos analisados: arts. 326 do cpc e

---

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, p. 364. 2010

art. 1.593 do código civil. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor [...]. 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. [...] Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1401719 MG 2012/0022035-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2013)

Neste caso, direito do pai biológico ao reconhecimento de seu vínculo com a criança é reconhecido sem deixar de reconhecer também a paternidade socioafetiva, assim, resguarda-se o direito do pai biológico ao reconhecimento de seu vínculo com a criança, ou seja, dar-se toda a importância à paternidade socioafetiva, sem retirar a relevância dos vínculos biológicos.

O Princípio da Igualdade Jurídica entre os filhos encontra sua base no artigo 227 § 6º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1.596 do Código Civil. Pode-se notar que as duas redações são iguais, sendo possível inferir que o legislador pretendeu reafirmar, no Código Civil, o que foi posto na Constituição Federal. Hoje não há qualquer discriminação sobre filhos, todos têm e deverão ter os mesmos direitos não importando a sua origem.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Segundo pesquisas realizadas para concretização deste artigo de conclusão de curso a relação socioafetiva encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil que proibiu a discriminação quanto a filiação, assim são assegurados os mesmos direitos aos filhos, seja eles da relação de casamento ou

não. Tal relação construída com base no afeto tem se sobrepondo ao vínculo biológico em alguns casos, mas há a possibilidade de coexistência das duas no ordenamento jurídico.

Os tribunais vêm reconhecendo a existência da relação socioafetiva através dos laços de afetividade que os unem e depois de formada esta é irretroatável, por isso há a necessidade de requisitos comprovadamente demonstrados, pois trata-se de um vínculo irrevogável porque a possibilidade de revogação causaria uma insegurança jurídica na sociedade.

Para que exista a relação baseada no afeto precisa haver requisitos devem serem demonstrados e comprovados, o vínculo de afeto entre os envolvidos, a estabilidade e a publicidade da relação. Quando há o reconhecimento da paternidade socioafetiva, há claramente a vontade de ambos os lados, ou seja, a vontade de ser pai e filho caracterizando assim, a relação socioafetiva.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva irá produzir todos os efeitos inerentes a paternidade, ou seja, a obrigação para um com o outro contida nas relações familiares não será necessariamente só dos pais biológicos, mas também para os pais afetivos, nesse caso, a criança passa a ter todos os seus direitos reconhecidos, tais como os alimentos e os direitos sucessórios, o que vem consolidar os direitos da dignidade da pessoa humana.

Conforme o Estatuto da Criança e da Adolescente Lei 8089/90, bem como nos princípios, jurisprudências e na própria Constituição Federal, pode-se afirmar que o filho socioafetivo poderá pleitear uma ação de alimentos em favor do seu pai socioafetivo, e, os direitos sucessórios que também são características da filiação socioafetiva já é reconhecido pelas jurisprudências e doutrinadores do assunto.

No enunciado do Conselho Nacional de Justiça nº 256 diz que a “Posse de Estado de Filho” constitui modalidade de direito civil, visto que é uma relação de afeto gerada por um sólido vínculo de afeto. Recentemente o CNJ com a publicação do provimento nº 63 reconheceu a paternidade e maternidade socioafetiva; agora é possível incluir o nome dos pais socioafetivos no registro de nascimento e tal reconhecimento é voluntário e irrevogável só podendo ser revogado em casos extremos.

Os princípios que são inerentes a relação socioafetiva, embasam essa relação construída com afeto, como por exemplo os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da liberdade familiar, da solidariedade e da afetividade. A junção desses princípios fez nascer o conceito “Posse de Estado de Filho”, ou seja, surgiu um novo conceito de filiação, aquela que é ligada ao convívio familiar, com sentimentos bons e recíprocos. Porém, há critérios que devem ser utilizados e devidamente comprovados para levar em consideração a posse de estado de filho, são eles: o nome que é a utilização do nome de família dos pais, o tratamento que é quando se recebe o tratamento e o cuidado como se filho fosse, bem como dar aos que cuidam dela o tratamento de pais e, por fim, a fama quando há o reconhecimento de filho não só perante a família, mas também diante da comunidade da qual é inserida, ou seja dá publicidade a relação familiar.

Isto exposto, chega-se a uma conclusão que o que se pretendeu defender nesta pesquisa é que a mera ligação biológica entre pai e filho não é requisito fundamental para que haja preponderância sobre a relação socioafetiva, visto que em muitos casos a figura afetiva trata com mais amor, carinho, respeito do que o próprio genitor. Nesse caso, o que se pretende neste artigo de conclusão de curso é que a socioafetividade seja definitivamente inserida na legislação brasileira vigente, ou seja, que ela deixe de ser uma ideia que se presume e se torne algo mais concreto, previsto e amparado pela lei, tendo em vista que a sociedade já a aceitou.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil**. Enunciado 236 e 108. Disponível em: Acesso desde: 15 out 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federa, 1988. 292 p.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

- CASSETTARI, Crishistiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2º ed. São Paulo: Ed Atlas, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. **Revista Jurídica**, Brasília, n. 174, p. 34-35, abr. 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, p. 364. 2010.
- DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 26ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro -- direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5, p. 469.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992, p. 157.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo. Saraiva. 8ª Edição. 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, p. 441. 2005.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família**. Volume 6. Editora Saraiva
- FUGIMOTO. Denise Tieme. Disponível em 14/11/2014. <https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>. Acesso em 23/03/2018
- FUGIMOTO. Denise Tieme. Disponível em 30/10/2014. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2549894/apelacao-civel-apc-20070150101458>. Acesso em 25/03/2018
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: p. 63. Saraiva, 2010.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. São Paulo: Bookseller, 2001.